



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 10
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

§4º. Para as fiscalizações subseqüentes das licenças, o valor da taxa corresponderá ao valor inicial daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§5º. Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos na tabela IX anexa a esta Lei Complementar.

Art. 303. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção XIV
Da Taxa de Expediente

Art. 304. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I – burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II – tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III – lavratura de termo ou contrato;

IV – expedição de alvará de localização.

Art. 305. Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela X anexa a esta Lei Complementar.

Art. 306. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 10
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

I – de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II – referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III – de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei Complementar;

IV – referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

Art. 307. Os valores da taxa estão na tabela X anexa a esta Lei Complementar.

Seção XV
Da Taxa de Coleta de Resíduos

Art. 308. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;